**PROJETO DE LEI Nº 03/2023-L**

**Dispõe sobre a inclusão de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública municipal da estância turística de barra bonita/SP e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

**Art. 2º** - O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

**I -** aquecimento global, geopolítica e clima;

**II -** mudanças do clima local;

**III -** sustentabilidade;

**IV -** biodiversidade e alterações ambientais;

**V -** justiça climática e racismo ambiental;

**VI -** povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

**VII -** fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

**VIII -** transição energética justa: Brasil e panorama global;

**IX -** integridade da biosfera;

**X -** mudanças no uso da terra;

**XI -** poluição e os impactos no clima; e

**XII -** história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

**Parágrafo único** – As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

**Art. 3º -** Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

**Art. 4º -** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

**Art. 5º -** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

**§1º** - As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

**§2º** - As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

**Art. 6º -** As unidades educacionais, seguindo determinação da Secretaria Municipal de Educação, deverão adaptar seu currículo e grade no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 7° -** As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

**JAIR JOSÉ DOS SANTOS**

Vereador